



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. 218.** As urnas eletrônicas contabilizarão cada voto, assegurando-lhe o sigilo, a inviolabilidade e a auditabilidade.

**§ 1º** A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura eletrônica qualificada, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

**§ 2º** Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura eletrônica qualificada do arquivo de votos, com aplicação do registro do horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos ou a alteração dos registros dos termos de início e término de votação.

**§ 3º** A Justiça Eleitoral utilizará assinaturas eletrônicas qualificadas para garantir a segurança e a identificação das urnas eletrônicas.

**§ 4º** Após a confirmação dos votos de cada eleitor, o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, por meio de assinatura eletrônica qualificada, com aplicação do registro de horário no arquivo *log*, de maneira a garantir a segurança e auditabilidade.

**§ 5º** As urnas eletrônicas permitirão que o eleitor verifique que sua intenção está corretamente representada no voto e que o voto selado foi depositado na urna sem qualquer alteração, possibilitando ainda que qualquer influência indevida que tenha alterado o voto seja detectável.

**§ 6º** As urnas eletrônicas fornecerão provas sólidas, verificáveis por meios independentes do sistema de votação eletrônica, de que cada voto autêntico foi incluído com exatidão nos respectivos resultados eleitorais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca atualizar aspectos técnicos do sistema de votação eletrônica, adequando-o às disposições da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2000, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, e as melhores práticas internacionais.

A mencionada legislação estabeleceu o uso da expressão “assinatura eletrônica”, tornando inadequada a terminologia “assinatura digital”, atualmente adotada no projeto. Além disso, a referida lei define três tipos distintos de assinaturas eletrônicas, de acordo com seu grau de segurança: simples, avançada e qualificada. Define ainda que “a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos”. Portanto, considerando que o processo de votação deve ter máxima confiabilidade, é indispensável o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Deve-se ainda destacar que, além de garantir máxima segurança, a assinatura eletrônica qualificada é a única que tem presunção legal de validade, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assim, também nesse aspecto, o uso das assinaturas eletrônicas qualificadas se mostra essencial.

Além desses ajustes, foram introduzidos os novos §§ 5º e 6º, que transcrevem, quase literalmente, as recomendações nºs 15 e 17 da Recomendação do Comitê de Ministros da União Europeia sobre padrões para votação eletrônica. Ressalta-se que tais recomendações, que tratam de medidas para garantir a absoluta confiabilidade dos votos registrados, são adotadas não apenas na Europa, mas em todos os países que utilizam sistemas eletrônicos de votação.

Convicto, portanto, na eficácia de tais fundamentos, peço então apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de maio de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912551704>